

Portaria n.º 1469/2007**de 15 de Novembro**

Pela Portaria n.º 735/2007, de 20 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Entre Ribeiras a zona de caça associativa de Entre Ribeiras (processo n.º 4618-DGRF), situada no município de Coruche.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

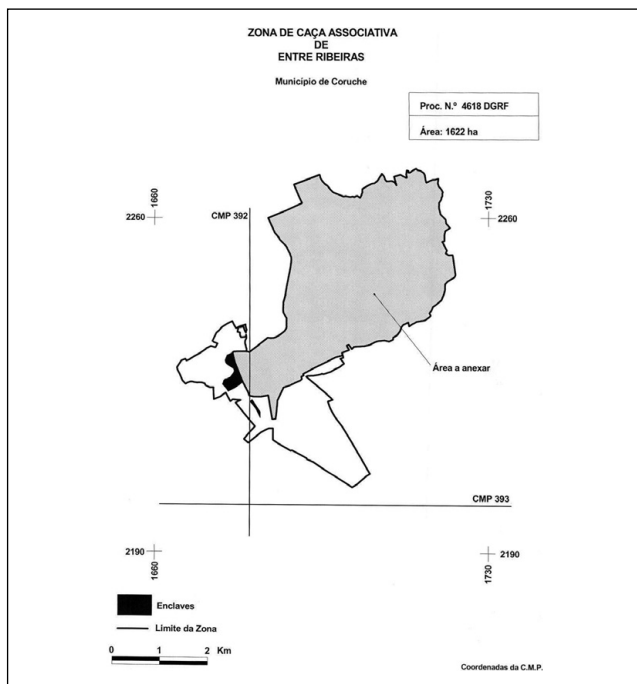
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítios na freguesia de Vila Nova de Erra, município de Coruche, com a área de 1214 ha, ficando a mesma com a área total de 1622 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.

**Portaria n.º 1470/2007****de 15 de Novembro**

Pela Portaria n.º 1104/2005, de 26 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores Moços do Pomar a zona de caça associativa do Pomar Velho (processo n.º 4165-DGRF), situada no município de Almodôvar.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de

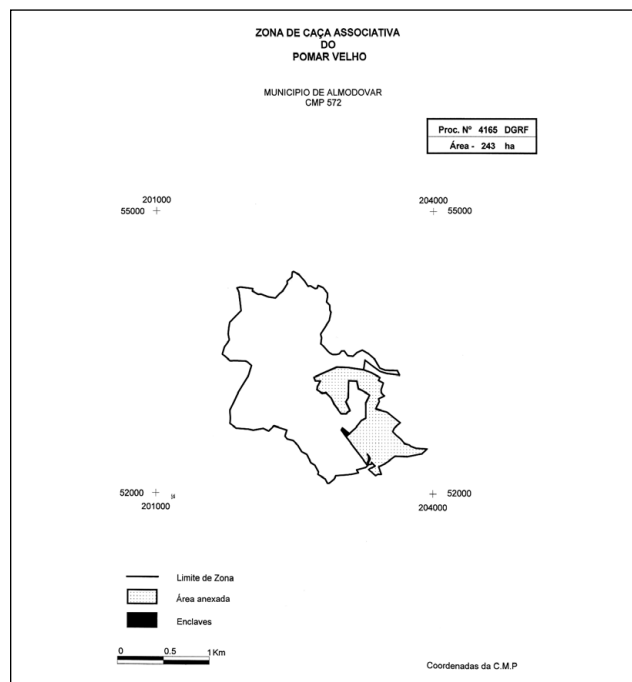
Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Almodôvar e Santa Clara-a-Nova, município de Almodôvar, com a área de 47 ha, ficando a mesma com a área total de 243 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.

**Portaria n.º 1471/2007****de 15 de Novembro**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Sertã:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Cumeada (processo n.º 4784-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Marmeleiro, com o número de identificação fiscal 502514841 e sede em Santo António do Marmeleiro, 6100 Sertã, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias da Cumeada, Marmeleiro, Sertã e Várzea dos Cavaleiros, município da Sertã, com a área de 3612 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as al-

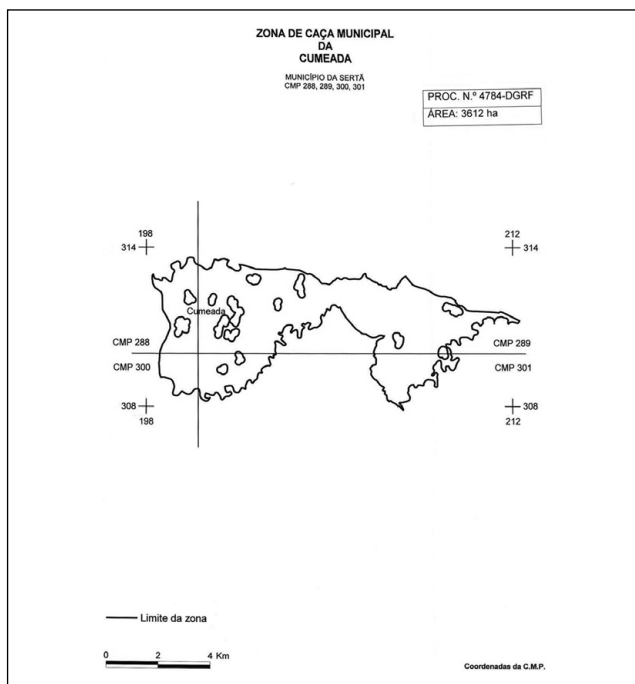
terações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 40 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1472/2007

de 15 de Novembro

Pela Portaria n.º 772/2007, de 9 de Julho, foi concessionada à SAPJU — Sociedade Agro-Pecuária, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade das Parreiras e outras (processo n.º 4254-DGRF), situada no município de Cuba.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sítos nos municípios de Cuba e Ferreira do Alentejo.

Assim:

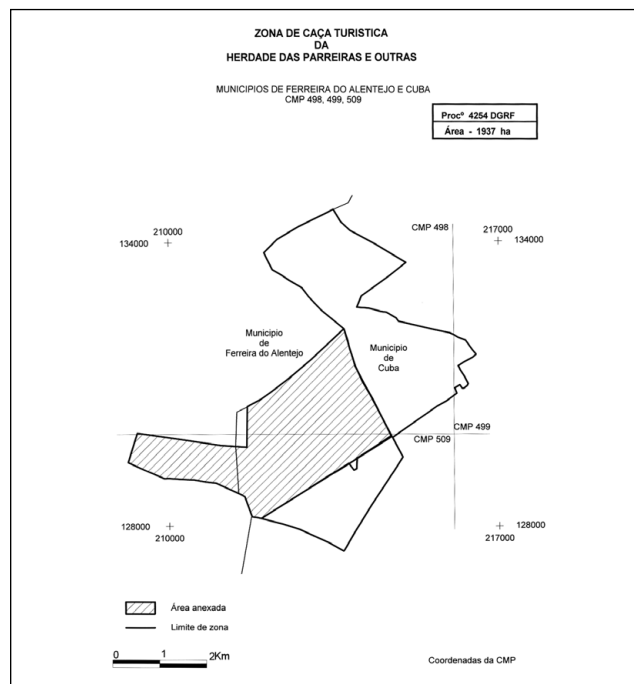
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Faro do Alentejo, município de Cuba, com a área de 125 ha, e na freguesia de Alfundão, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 751 ha, ficando a mesma com a área total de 1937 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 8 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1473/2007

de 15 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, que altera o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, veio proceder à criação do mecanismo de contratos de concessão destinado a regular a exploração dos aproveitamentos hidroagrícolas dos grupos I, II e III.

O referido diploma estabelece que a conservação e exploração das obras de aproveitamento hidroagrícola poderá ser atribuída, no todo ou em parte, através de concessão, a pessoas colectivas públicas ou privadas com capacidade técnica e financeira adequadas, sendo dada preferência às entidades do tipo associativo ou cooperativo que representem a maioria dos proprietários e regantes e às autarquias locais.

Vem ainda estabelecer que cabe ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas decidir sobre a concessão e que compete à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural promover a outorga dos contratos de concessão e, finalmente, que as bases gerais dos contratos de concessão são aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Contudo, tem sido detectado um conjunto de circunstâncias que apontam para a necessidade de a breve trecho se